



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.520 – CLASSE 22ª – PEDRINHAS PAULISTA – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrentes:** Geraldo Giannetta e outro.

**Advogado:** Dr. Geraldo F.N. Sobrinho.

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.

- A finalidade eleitoral – elemento subjetivo do tipo – ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

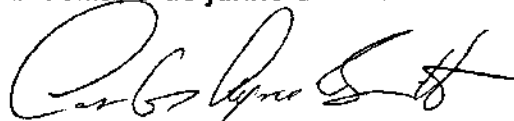
- Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

- Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de junho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia contra Elias Odin Pereira pela prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral<sup>1</sup> e, ainda, contra Geraldo Giannetta por infração ao arts. 350 e 353<sup>2</sup> do Código Eleitoral, e art. 25 da Lei Complementar nº 64/90<sup>3</sup>, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal<sup>4</sup> (fls. 47-53).

Consta na denúncia que, no dia 6.10.2004, Elias Odin Pereira agindo em concurso com Geraldo Giannetta dirigiram-se ao Segundo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Palmital e fizeram inserir em escritura pública declaração falsa (renovação de CNH em troca de votos), para fins eleitorais.

Posteriormente, em 13.10.2004, Geraldo Giannetta fez uso de referido documento público falsificado, ao instruir a representação eleitoral (fls. 54-66) que ajuizou em face de Giacomino Di Raimo, candidato eleito ao cargo de prefeito de Pedrinhas Paulista/SP.

A juíza eleitoral julgou procedente o pedido de condenação (fls. 144-166).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), apreciando recurso interposto pelos sentenciados, reformou a sentença, para

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 350. Omítir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

<sup>2</sup> Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352.

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

<sup>3</sup> LC 64/90.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

<sup>4</sup> Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

excluir a pena relativa ao art. 25 da LC 64/90 e, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 247):

RECURSO CRIMINAL – INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTIGO 25, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – USO DE DOCUMENTO FALSO – SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONDENATÓRIA – PROVAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO ILÍCITO – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – PRELIMINARES REJEITADAS.

PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Adveio, então, o recurso especial interposto por Geraldo Giannetta e Elias Odin Pereira, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 259-273).

Sustentam ofensa ao art. 357 do Código Eleitoral, visto que o Ministério Público não ofereceu a denúncia no prazo legal (dez dias), logo, deve ser acolhida a preliminar de intempestividade da acusação e a conseqüente absolvição do acusado.

Aduzem violação ao art. 350 do Código Eleitoral, por ausência de dolo, uma vez que em momento nenhum teriam usado a escritura pública para fins eleitorais.

Acrescentou que “A falsidade ideológica para fins eleitorais importa, necessariamente, em que tenha ela conteúdo eleitoral, juridicamente relevante” (fl. 266).

Aduziram que “O sufrágio eleitoral já havia se encerrado quando expedida a escritura pública e desta forma, não existia condições de usá-la em campanha eleitoral, para fins eleitorais” (fl. 272).

Afirma que (fl. 272):

Ao contrário do que entendido pelo Tribunal ‘a quo’, restou comprovado que não fora utilizada a escritura pública em palanque, não sendo a mesma usada em discursos ou comícios, não mencionados seus dizeres em visitas ou reuniões; enfim, em nenhum momento da campanha eleitoral, até mesmo no dia das eleições, foi usada a escritura pública para fins eleitorais, prevalecendo dela ou de seus dizeres e menções.

Sustentam ainda que “[...] o dolo específico **FINS ELETORAIS**, não se confunde com utilização de documento como prova em procedimento judicial, iniciado após as eleições”. E que “[...] a declaração subscrita teve que passar por investigação judicial, com crivo do contraditório e produção ampla de prova” (fl. 272).

Apontam divergência jurisprudencial, citando julgados.

O presidente do TRE/SP não admitiu o recurso especial (fls. 289-290).

Daí o agravo de instrumento (fls. 2-18), ao qual o e. Ministro Gerardo Grossi deu provimento, para melhor exame do recurso especial (fls. 324-328), bem como determinou a abertura de vista para contra-razões.

Contra-razões ao recurso especial apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 331-335).

Sustenta, em síntese, que:

a) não há ofensa ao art. 357 do CE, visto que o prazo para o órgão ministerial oferecer denúncia não é peremptório;


b) não há violação ao art. 350 do CE, pois ficou comprovada a finalidade eleitoral e, entendimento diverso quanto a essa questão, é reexame;

c) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, sem razão os recorrentes ao sustentarem a preliminar de extemporaneidade da denúncia, por não ter sido observado o prazo previsto no art. 357 do Código Eleitoral.



O prazo para o Ministério Público oferecer denúncia não é peremptório, sendo que o seu descumprimento não acarreta extinção da punibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Decurso de prazo. Art. 357 do Código Eleitoral. Ausência. Oferecimento de denúncia. Inexistência. Extinção da punibilidade. Instauração de inquérito policial. Dispensável.

1. O decurso de prazo do art. 357 do Código Eleitoral sem oferecimento de denúncia não extingue a punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza administrativa.

2. A instauração de inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia.

Agravo não provido.

(Ac. 4.692/RS, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004)

Ademais, sem razão os recorrentes ao sustentarem que o acórdão recorrido violou o art. 350 do Código Eleitoral.

O crime descrito no art. 350 do CE exige o elemento subjetivo do tipo, que é a finalidade eleitoral.

Nesse sentido, confira-se, literalmente, o que dispõe a norma:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

[...]

A Corte Regional, analisando o conjunto fático-probatório, deixou assentada, além da autoria e materialidade, a presença do dolo, pois Elias Odin Pereira, em concurso com Geraldo Giannetta, fizeram inserir em documento público declaração falsa para fins eleitorais, qual seja, instrução de representação eleitoral.

Além disso, a finalidade eleitoral ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.



E mais. Tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o Direito eleitoral, ou seja com capacidade de enganar, apesar de não ter alterado o bom funcionamento das eleições.

Por pertinente, destaco trecho do voto “Ora, apesar da negativa, evidente a finalidade eleitoral. Não importa o fato de o pleito haver terminado, pois, como salientado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, o delito se verifica com o emprego do documento ‘(...) *em qualquer das fases do processo eleitoral, desde o alistamento até a diplomação dos candidatos*’.” (fl. 254).

Dos argumentos quanto ao art. 299 do Código Penal (fis. 263-264), não cuidou o acórdão regional. Falta o indispensável prequestionamento. Incidem os Enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do STF.

A divergência jurisprudencial não ficou configurada, ante a falta de cotejo analítico e ausência de similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 28.520/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.  
Recorrentes: Geraldo Giannetta e outro (Adv.: Dr. Geraldo F.N. Sobrinho).  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.  
Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.6.2008.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de** 24.6.08 **fls.** 9.

**Eu,** Willian Cruz Vaz **lavrei a presente certidão.**

Técnico Judiciário